Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2011/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9427/2020
PROTOCOLO	: 2053345
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: EDWIN DIOGO GUILHEN GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS (FUNDESG)**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edwin Diogo Guilhen Garcia** (Ordenador de Despesa - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS (FUNDESG), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edwin Diogo Guilhen Garcia (Ordenador de Despesa - à época), nomeado pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto Municipal nº 1.332/2017 (fl. 04).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 3807/2021, fls. 358/371), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7096/2021 (fls. 373/379), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9236/2021, fls. 380/382):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. **EDWIN DIOGO GUILHEN GARCIA**, Presidente da Fundação, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei

Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS (FUNDESG), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edwin Diogo Guilhen Garcia (Ordenador de Despesa - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo III, Item 2.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, Item 2.1.1, Letra "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da FUNDESG, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 359).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.100/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 1.297.221,92 (Um milhão, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) para a operacionalização da Fundação de Desporto (FUNDESG).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento da Fundação Municipal epigrafada em R$ 800.100,41. Neste

cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.297.221,92, foi alterado para R$ 497.121,51, sendo, portanto **compatível** com a importância no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 291/293).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 30), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.407,89 e arrecadada na ordem de R$ 4.755,30.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 497.121,51 e empenhada na ordem de R$ 497.121,51.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 291/293), Financeiro (Anexo 13, fls. 297/296), Patrimonial (Anexo 14, fls. 297/299), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 300/301) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, (Anexo 18, fls. 303/304) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Os autos foram encaminhados para a DFCGG, que em análise da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 3807/2021, fls. 358/371), expos, que as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 7096/2021, fls. 373/379) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, a regularidades dos documentos e Demonstrativos Contábeis constatados pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o cumprimento e obediência à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **regularidade** na prestação de contas em análise.

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9236/2021, fls. 380/382), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **Como Regulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na

Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS (FUNDESG), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edwin Diogo Guilhen Garcia (Ordenador de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm